

## A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA (I)<sup>1</sup>

Deusdedith Brasil

O processo é o instrumento da consecução do direito de ação, direito constitucional assegurado a todo cidadão. É a ação que permite ao Estado a entrega plena da prestação jurisdicional. Traduz-se na solução dos conflitos pelo Poder Judiciário, na missão delegada ao Estado. Podemos, assim, assegurar que o processo tem como objetivo a consecução de um direito subjetivo. A consecução da ação gera a coisa julgada, cuja proteção está no artigo 5º, inciso XXXVI, da CR: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e coisa julgada”.

O art. 467 do CPC, por sua vez, dá o conceito de coisa julgada: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável a indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Ao comentar o CPC, Moacir Amaral Santos oferece-nos a compreensão da coisa julgada ao dizer: “Chegará um momento em que não mais são admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Não será mais possível, portanto, qualquer reexame da sentença. Não será mais suscetível de reforma por meio de recursos, a sentença transita em julgado, torna-se firme, isto é, imutável dentro do processo. A sentença como ato processual adquiriu imutabilidade. (...)”

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:  
Artigo publicado no jornal “O Liberal”  
O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais  
Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitiva, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material ou coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade no comando emergente da sentença adquirir força de lei entre as partes“.

É no limite da coisa julgada que o Estado pode compelir o devedor a cumprir a obrigação a que foi condenado. Na execução, o juiz, no uso de seu poder jurisdicional, tem o dever de examinar os cálculos, quando a sentença “não fixa o valor da condenação nem lhe individualiza o objeto” (J. S. Pacheco), isto é, quando está diante de uma sentença ilíquida.

Sempre defendemos e continuamos a defender que todas as sentenças devem ser prolatadas líquidas, porque, se assim não acontecer, o Estado não cumprirá eficazmente a sua função delegada de entregar a prestação jurisdicional plena. A situação a que nos estamos referindo é o diapasão da Justiça do Trabalho, exceto e, principalmente, quando se trata de procedimento sumaríssimo. Apesar do esforço dos gestores do Tribunal de exigir qualidade total na prestação jurisdicional, há situações que precisam ser denunciadas para que os desvios sejam corrigidos. Vamos começar pelo mais grave: um acórdão líquido do Regional foi tornado ilíquido na execução pela Vara competente. Na verdade, numa ação de indenização por danos morais e materiais, o Regional condenou um Banco a pagar a um bancário, vítima de quatro assaltos na agência em que trabalhava, a importância fixa de R\$ 500.000,00. Apesar de o acórdão haver transitado em julgado e a parte adversa manifestado favoravelmente aos cálculos homologados, que estão errados, não foi possível, ainda, o levantamento total da parte incontroversa, sob o argumento de que pode haver recurso, desconhecendo o magistrado da execução que a decisão fixou o valor da condenação e que não é mais

possível haver qualquer discussão, num verdadeiro desrespeito à coisa julgada. É realmente preocupante a situação. Como é possível transformar em ilícito um acórdão líquido do Tribunal? É a prova do calvário a que são submetidos os cidadãos no processo de execução da JT. Há necessidade de juízes como Vicente Malheiros, formador de opinião no Regional; Albano Mendonça Lima, que faz excelente gestão; e José Maria Quadro de Alencar, corregedor proficiente, intervirem para evitar que fato dessa natureza se repita.

Há, ainda, necessidade de ser uniformizado o procedimento na execução. Aqui não é culpa da Justiça do Trabalho, mas um provimento poderia resolver a situação. Primeiro, é preciso ter em vista que quem exerce o poder jurisdicional é o juiz e não o encarregado de fazer o cálculo. Segundo, o exame do cálculo pelo juiz é obrigatório, mesmo que as partes silenciem a respeito, porque tem de ser verificado se foram respeitados os limites da *res judicata* (da coisa julgada). Terceiro, porque não há preclusão contra os limites objetivos da coisa julgada, quer dizer, os cálculos que forem além ou aquém dela não podem prevalecer ainda que haja silêncio das partes.

Falamos em uniformizar procedimento porque o juiz na execução pode seguir um de dois caminhos: ou manda fazer os cálculos, homologa-os e manda citar o devedor para pagar em 48 horas sob pena de penhora de seus bens ou, elaborada a conta, manda ouvir as partes em prazo sucessivo de dez dias. Na primeira, hipótese o exame necessário e imprescindível do cálculo deve ser feito proficientemente pelo juiz, para evitar excesso de execução. Num processo que ainda tramita pela 3ª Vara, em razão de erro grave do juiz que antecedeu ao doutor Julianes Chagas e por este eficazmente corrigido, uma grande empresa de Belém foi citada para pagar nada mais nada menos do que mais de sete milhões de reais. Como de regra, a impugnação da liquidação da sentença

somente pode acontecer aquando dos embargos à execução, teria assim a executada de oferecer bens à penhora no valor da execução. Felizmente, o erro grave e prejudicial à empresa foi corrigido via exceção de pré-executividade acolhida pelo bom juiz Julianes Chagas, cuja decisão, depois, veio a ser confirmado pelo Regional. Apenas para demonstrar a gravidade do erro, a liquidação da sentença, hoje, está por volta de trezentos mil reais. Se seguir o caminho de ouvir as partes sobre a conta, não pode pretender aplicar o art. 185 do CPC, porque há norma na CLT tratando da matéria. Mas, aqui, ainda que as parte silenciem ou se manifestem intempestivamente, o juiz não pode deixar de examinar a conta elaborada. Há de ser assim para evitar situação inusitada de as impugnações haverem sido julgadas intempestivas, depois de ouvido o encarregado dos cálculos, que indicou erros, e o mandado ser expedido em valor errado, porque o magistrado, sob argumento de intempestividade, não corrigiu os erros de cálculo.